



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10920.000922/2002-69
Recurso n° 134.542 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1998
Acórdão n° 105-17.167
Sessão de 15 de agosto de 2008
Recorrente VEÍCULOS STEIN LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

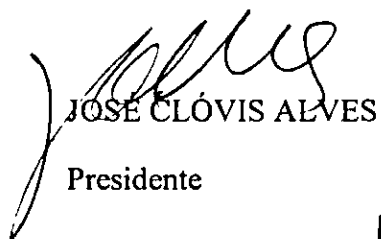
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1998

**Ementa: CSLL - EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO - RITO
PROCEDIMENTAL - INOBSERVÂNCIA -** Tratando-se de
contribuição recolhida por antecipação obrigatória, a eventual
restituição do valor pago a maior do que o devido só pode ser
concretizada a partir da apuração final do respectivo período-base
de incidência da exação, apuração essa que deve ser efetuada com
fiel observância da legislação aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO
JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO
HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI

(Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

VEÍCULOS STEIN LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao quarto trimestre de 1997 (fls. 29), formalizada em razão da imputação de falta de recolhimento decorrente de compensação não considerada pela Administração Tributária.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/03), por meio da qual sustentou que o suposto motivo para a exigência fiscal seria a ausência de processo judicial que comprovasse e/ou autorizasse a compensação efetuada. Aditou que tinha ajuizado ação ordinária declaratória objetivando a compensação integral de seus prejuízos fiscais (base negativa de CSLL), sem o limite de 30% imposto pela Lei nº 8.981/95. Argumentou que a questão da compensação da CSLL, em relação aos meses de janeiro a março de 1995, encontrava-se superada e transitada em julgado, após julgamento realizado em 05 de junho de 1997 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, razão pela qual realizou a compensação.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 2.117, de 26 de dezembro de 2002, pela procedência do lançamento.

Transcrevo, a seguir, excertos do voto condutor da decisão de primeiro grau.

...

É de se esclarecer inicialmente que a autuação não foi motivada pela ausência de processo judicial, mas, sim, pela não localização do pagamento utilizado na compensação informada em DCTF. Consta da declaração apresentada a indicação de que foi realizada compensação com DARF, sem processo (anexo I, fl. 28).

Não obstante, a impugnante alega que realizou a compensação do débito exigido com base negativa de CSLL, decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Neste caso, a legislação determina a prévia apresentação de requerimento à autoridade administrativa competente, nos termos do caput do art. 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que tem a seguinte redação:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o

ressarcimento ou a compensação (com a redação dada pela IN SRF nº 73/97).

Entretanto, não consta que essa providência tenha sido tomada pela autuada, nem que a decisão judicial tenha afastado os procedimentos administrativos inerentes à efetivação da compensação. Deste modo, não tendo sido requisitada prévia autorização administrativa para a realização da alegada compensação, deve a exigência ser mantida.

...

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 98/103, por meio do qual, renovando os argumentos trazidos em sede de impugnação, aduziu:

- que a decisão recorrida em nenhum momento impugna os documentos apresentados por ela;

- que inexistem óbices à compensação autorizada por decisão judicial (a Recorrente transcreve manifestações do Superior Tribunal de Justiça acerca da compensação de tributos);

- que é ilegítima a exigência de “prévia autorização administrativa” para a compensação de valores declarados por decisão judicial;

- que, com exceção da pretendida “autorização administrativa” para a realização da compensação, a decisão recorrida não traz qualquer outro elemento que justifique o seu posicionamento pela manutenção do lançamento fiscal.

Esta Quinta Câmara, por meio da Resolução nº 105-1.216, de 18 de março de 2005, decidiu converter o julgamento em diligência para que fossem efetuadas as seguintes averiguações:

a) confirmação dos pagamentos representados pelos documentos de arrecadação de fls. 43/44; e

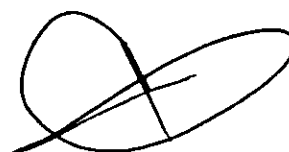
b) confirmação do trânsito em julgado da ação ordinária nº 95.0101867-9, no que se refere à aplicabilidade do limite de 30% na compensação de bases negativas da CSLL, relativamente ao período de janeiro a março de 1995.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Joinville, Santa Catarina, adotou as seguintes providências:

1. anexou às fls. 124 a comprovação dos pagamentos solicitada; e

2. produziu a informação fiscal de fls. 129/130, por meio da qual esclareceu que, tendo por base consulta aos sítios da Justiça Federal na internet, até àquela data (10 de novembro de 2006), a ação judicial não havia transitado em julgado.

Intimada a se manifestar sobre a conclusão apresentada na informação fiscal acima mencionada, a contribuinte argumenta (fls. 138/140):



- que de fato, sob o ponto de vista meramente formal, não ocorreu o trânsito em julgado da ação ordinária nº 95.0101867-9, porquanto, pendente a análise do Recurso Extraordinário da empresa no STF;

- que, entretanto, ocorreu a preclusão do direito de a Fazenda Nacional discutir acerca da matéria decidida na referida ação ordinária, vez que esta não recorreu da decisão que lhe foi desfavorável;

- que resta apenas a análise pela Corte Suprema do recurso interposto pela empresa, sem perigo, entretanto, de reforma da parte da decisão que lhe foi favorável, diante da regra proibitiva da *reformatio in pejus*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao quarto trimestre de 1997 (fls. 29), formalizada em razão da imputação de falta de recolhimento decorrente de compensação não considerada pela Administração Tributária.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve integralmente a exigência formalizada, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

Sustenta a Recorrente que o suposto motivo para a exigência fiscal seria a ausência de processo judicial que comprovasse e/ou autorizasse a compensação efetuada. Alega que ajuizou ação ordinária declaratória objetivando a compensação integral de seus prejuízos fiscais (base negativa de CSLL), sem o limite de 30% imposto pela Lei nº 8.981/95. Argumenta que a questão da compensação da CSLL, em relação aos meses de janeiro a março de 1995, encontra-se superada e transitada em julgado, após julgamento realizado em 05 de junho de 1997 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, razão pela qual realizou a compensação. Para ela, inexistente óbice à compensação autorizada por decisão judicial, sendo ilegítima a exigência de “prévia autorização administrativa” para a compensação de valores declarados por decisão judicial. Afirma que, de fato, sob o ponto de vista meramente formal, não ocorreu o trânsito em julgado da ação ordinária nº 95.0101867-9, porquanto, pendente a análise do Recurso Extraordinário da empresa no STF, mas que teria ocorrido a preclusão do direito de a Fazenda Nacional discutir acerca da matéria decidida na referida ação ordinária, vez que esta não recorreu da decisão que lhe foi desfavorável. Por fim, argumenta que resta apenas a análise pela Corte Suprema do recurso interposto pela empresa, sem perigo, entretanto, de reforma da parte da decisão que lhe foi favorável, diante da regra proibitiva da *reformatio in pejus*.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que, em que pese a descrição feita pela contribuinte acerca da compensação efetuada (“a impugnante nada mais fez do que efetuar a compensação integral dos prejuízos fiscais – bases negativas – CSLL – referente ao período de

01/1995 a 03/1995 – declarados em ação judicial, conforme documentos em anexo”), o que a autoridade de primeira instância e este Colegiado depreendeu dos fatos apresentados, é que a compensação do débito que ora se discute (CSLL relativa ao quarto trimestre de 1997) foi feita com pagamentos efetuados em janeiro, fevereiro e março de 1995, pois, em razão da decisão judicial, os referidos pagamentos se tornaram indevidos face à compensação integral de bases negativas de CSLL.

De acordo com a cópia da ficha 11 da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995 (fls. 41), o indicativo é de que a contribuinte optou pelo regime anual de apuração do imposto. Observe-se que o código de receita utilizado pela contribuinte para recolher a CSLL nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995 (2372) refere-se à CSLL de pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado. Assim, os recolhimentos feitos no citado período representam meras antecipações. Nessa linha, o valor a ser restituído deveria configurar SALDO NEGATIVO de CSLL, devendo, portanto, se submeter, para fins de compensação, ao rito preconizado pela autoridade de primeira instância.

Adites-se, ainda, que:

a) a contribuinte não traz nenhuma comprovação de que detinha bases negativas em períodos anteriores; e

b) a decisão judicial estabeleceu: *“DEVE SER OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NOS NOVENTA DIAS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, EM RESPEITO AO ART. 195, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”*. Nessas circunstância, se lucro real é anual, a legislação aplicável é a vigente em 31.12.95¹, quando a trava para a CSLL já estava em vigor.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2008.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

¹ Na esteira de manifestações advindas do Supremo Tribunal Federal (STF), no caso de contribuições que se destinam à seguridade social, é inviável a aplicação da teoria do fato gerador complexo, vez que, se assim fosse, tornaria-se inócua a denominada “anterioridade mitigada” do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pois, na linha de tal entendimento, a também chamada “anterioridade nonagesimal” visou, exatamente, possibilitar a exigência da Contribuição Social no mesmo exercício financeiro de sua instituição/majoração.